

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

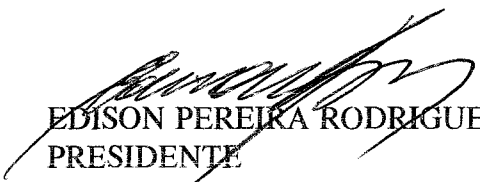
PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34
RECURSO Nº : 106.089
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.582

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: - O direito à compensação, não depende, exclusivamente, da opção exercida na elaboração e entrega da declaração de rendimentos. Os prejuízos, uma vez comprovada a sua existência, mediante juntada das respectivas declarações de rendimentos de exercícios anteriores, são passíveis de compensação com o valor tributável apurado em ação fiscal.

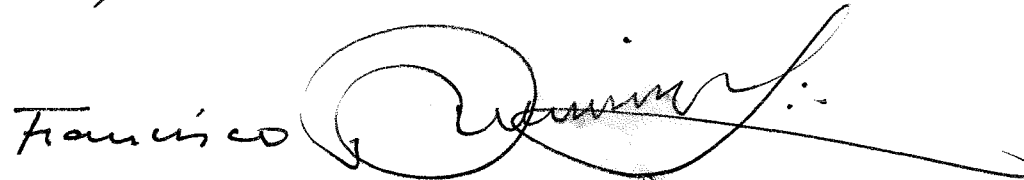
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.582

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.582
RECURSO Nº : 106.089
RECORRENTE : INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exerc. financeiro de 1990, período-base de 1989, apresentada pela INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, a DRF em São Paulo-Oeste, constatou erro na apuração do cálculo do Imposto líquido a pagar.

Diante disso, exarou a Notificação - IRPJ 0341889, com prazo para pagamento ou impugnação fixado em 31/05/91, onde demonstra a alteração do imposto líquido a pagar (fls. 02).

Não se conformando com a exigência, a interessada protocolizou junto a ARF/St^a Efigênia, em 28/05/91, a Impugnação de fls. 01, onde alega que não foi considerado pela Receita Federal, os prejuízos acumulados, conforme demonstrado na declaração de rendimentos do exerc. de 1990, ano-base de 1989, anexada em xerocópia, juntamente com xerocópia da Notificação expedida.

Pela decisão de fls. 24/25, a autoridade julgadora monocrática, julgou procedente o lançamento, por considerar que:

- a demonstração do lucro real foi declarada com cálculo errado:
- não foi declarado nenhum prejuízo a compensar (quadro 14, itens 29 a 32);
- não foi anexado documento que vislumbre algum indício de prejuízo fiscal de períodos-base anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.582

Na decisão, o crédito tributário exigido e mantido, está quantificado em valor equivalente a 40.856,58 BTNF.

Notificado dessa decisão em 07/04/93 (fls. 34), a interessada ingressou em 04/05/93, com o tempestivo recurso de fls. 29/32, no qual requer a sua reforma, por falta de observância das alegações levantadas.

Em suas razões de recurso a recorrente transcreve os “considerandas” da decisão recorrida e os comenta, nos seguintes termos:

“- “considerando que a demonstração do lucro real foi declarada com cálculo errado”.

Comentário: caso exista cálculo incorreto caberia retificação e não a desconsideração dos prejuízos acumulados em exercícios anteriores.

- “Considerando que não foi declarado nenhum prejuízo a compensar.”

Comentário: os prejuízos a compensar foram declarados, conforme se verifica na declaração de rendimentos do exercício de 1990 ano base 1989, cuja cópia foi anexada ao requerimento de impugnação, todavia não foi levada em consideração, é o que se pressupõe.

- “considerando que não foi anexado nenhum documento que vislumbre algum indício de prejuízo fiscal de períodos base anteriores.”

Comentário: foi anexada cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1990 ano base 1989, à impugnação. Sendo que, a Receita Federal dispõe de meios técnicos para confirmar as alegações, pelo menos referente aos 5 últimos exercícios conforme o RIR.

DOC.04 - Cópia de Declaração do exercício de 1986 ano base 1985 onde se afigura o prejuízo fiscal apurado no ano base de 1985.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.582

DOC.05 - Cópia da Declaração do exercício de 1987 ano base de 1986 neste exercício a recorrente auferiu lucros que foram compensados com prejuízos do ano base de 1982 e 1983.

DOC.06 - Cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1988 ano base de 1987 conforme se pode observar a recorrente nesse exercício apurou prejuízo.

DOC.07 - Cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989 ano base de 1988. A recorrente apresenta lucro que foram compensados com prejuízos apurados nos anos base de 1984 e 1985.

DOC.08 - Cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1990 ano base de 1989.

No caso, esta é a declaração objeto da questão, e conforme se verifica, foi apurado lucro que se compensou com prejuízos apurados nos anos base de 1985 e 1986.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.582

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A notificação do lançamento suplementar anexada às fls. 2, aponta imposto líquido a pagar em virtude de erro na apuração do cálculo do imposto, referente a declaração de rendimentos do exercício de 1990.

De acordo com a Notificação, o imposto líquido a pagar foi alterado para 40.856,58 BTNF, sendo ainda cobrada a contribuição social equivalente a 13.618,80 BTNF.

Na impugnação e recurso interpostos, a interessada alega que a revisão não considerou os prejuízos acumulados, conforme demonstrado na declaração do exerc. de 1990, anexada por cópia, anexando igualmente cópias das declarações dos exercícios de 1986 a 1989, para conferência dos prejuízos.

Daí a necessidade de se conferir os cálculos feitos na declaração do exerc. de 1990, e bem assim examinar as demais declarações dos exercícios de 1986 a 1989, no tocante aos prejuízos que seriam passíveis de compensação.

Desse exame verifica-se que:

1. No que concerne a declaração de rendimentos do exerc. de 1990, período-base de 1989, a recorrente, na apuração do lucro real, laborou em equívoco, a saber: (fls.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.582

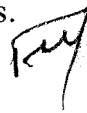
a) ao invés de adicionar ao lucro líquido do período-base, valor de Ncz\$ 88.888,00, diminuiu referido valor, apurando o lucro real antes da compensação de prejuízos, no valor de Ncz\$ 1.313.736,00, quando, esse lucro real seria de Ncz\$ 1.491.512,00.

b) em cima desse valor, a revisão fiscal calculou o imposto, à alíquota de 30%, encontrando o imposto equivalente a 40.856,58 BTNF, exigido na Notificação expedida, eis que na declaração entregue a contribuinte não fez a compensação de prejuízos anteriores.

2. Ao impugnar a exigência, a interessada anexou às fls. outra xerocópia da declaração de rendimentos do mesmo exerc. de 1990, período-base de 1989. Nesta declaração, cometeu o mesmo equívoco, isto é, apurou o lucro real antes da compensação de prejuízos, no valor de Ncz\$ 1.313.736,00, ao invés de Ncz\$ 1.491.512,00, como demonstrado acima. Porém, compensou o prejuízo do exerc. de 1986, no valor de Ncz\$ 1.313.736,00, não apurando nenhum imposto.

3. Na impugnação e recurso interposto, a empresa insiste que, se compensados os prejuízos anteriores, não restaria nenhum imposto a pagar, o que pede seja admitido. Para comprovação desses prejuízos anteriores, faz a juntada das xerocópias de rendimentos que indica.

4. A decisão recorrida manteve a exigência, ao fundamento de que: a demonstração do lucro real foi declarada com cálculo errado; não foi declarado nenhum prejuízo a compensar (quadro 14, itens 29 a 32); não foi anexado documentos que vislumbre algum indício de prejuízo fiscal de períodos-base anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.582

5. Estamos em que, caberia ao julgador singular examinar detalhadamente as declarações de rendimentos dos exercícios anteriores, anexadas por xerocópia, onde, realmente, figuram prejuízos passíveis de compensação nos quatro exercícios seguintes, fazendo a recomposição do lucro real.

6. Como isso não foi feito, permitímo-nos fazer esse exame, chegando a seguinte conclusão:

DEMONSTRATIVO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS

1 - Prejuízo exercício de 1985 - Período-base de 1984

31-12-84 - Prejuízo a ser compensado até o exercício de 1989	
período-base de 1988	Cr\$ 95.656.334
31-12-85 - Correção Monetária (2,1937)	<u>Cr\$ 209.841.299</u>
SALDO	Cz\$ 305.497,633
31-12-86 - Conversão para CRUZADOS	Cz\$ 305.497,63
31-12-86 - Correção Monetária (0,6922)	<u>Cz\$ 211.465,46</u>
SALDO	Cz\$ 516.963,09
31-12-87 - Correção Monetária (3,3769)	<u>Cz\$ 1.745.732,67</u>
SALDO	Cz\$ 2.262.695,76
31-12-88 - Correção Monetária (8,1606)	<u>Cz\$ 18.464.955,02</u>
SOMA	Cz\$ 20.727.650,78



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.582

31-12-88 - Compensação do Saldo neste período (Cz\$ 20.727.650)
SALDO -----

2 - PREJUÍZO EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO BASE DE 1985

31-12-85 - Prejuízo a ser compensado até o exercício de 1990
período-base de 1989 Cz\$ 3.271.751.647
31-12-86 - Conversão para CRUZADOS Cz\$ 3.271.751,64
31-12-86 - Correção Monetária (0,6922) Cz\$ 2.264.706,49
SALDO Cz\$ 5.536.458,13

31-12-87 - Correção Monetária (3,3769) Cz\$ 18.696.065,44
SALDO Cz\$ 24.232.523,57

31-12-88 - Correção Monetária (3,1606) Cz\$ 197.751.931,80
SOMA Cz\$ 221.984.455,37

31-12-88 - Compensação parcial neste período-base (Cz\$ 214.424.560,00)
SALDO Cz\$ 7.599.895,00

31-12-89 - Correção em CRUZADOS NOVOS Ncz\$ 7.559,89

31-12-89 - Correção monetária (14,8189) Ncz\$ 112.029,25
SALDO Ncz\$ 119.589,14

31-12-89 - Compensação do saldo neste período (Ncz\$ 119.589,14)
SALDO -----



3 - PREJUÍZO EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE DE 1987

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34

ACÓRDÃO Nº : 101-89.582

31-12-87 - Prejuízo a ser compensado até o exercício de 1991	
período-base de 1990	Cz\$ 2.532.152
31-12-88 - Correção Monetária (8,1606)	<u>Cz\$ 20.663.879</u>
SALDO	Cz\$ 23.196.031
31-12-89 - Conversão em CRUZADOS NOVOS	Ncz\$ 23.196,03
31-12-89 - Correção Monetária (14,8189)	<u>Ncz\$ 343.739,65</u>
SALDO	Ncz\$ 366.935,68
31-12-89 - Compensação do saldo neste período	(Ncz\$ 366.935,68)
SALDO	-----

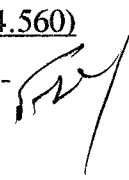
DEMONSTRATIVO DE LUCRO REAL

EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE DE 1986

LUCRO REAL (Antes da Compensação Prejuízos)	Cz\$ 8.436.583
<u>COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:</u>	
Exercício de 1983 - período-base de 1982	(Cz\$ 5.942.969)
Exercício de 1984 - período-base de 1983	<u>(Cz\$ 2.493.614)</u>
LUCRO REAL FINAL	-----

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE DE 1988

LUCRO REAL (Antes da Compensação Prejuízos)	Cz\$ 235.152.210
<u>COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:</u>	
Exercício de 1985 - período-base 1984	(Cz\$ 20.727.650)
Exercício de 1986 - período-base 1985	<u>(Cz\$ 214.424.560)</u>
LUCRO REAL FINAL APÓS COMPENSAÇÃO	-----



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.582

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989

LUCRO REAL (Antes da Compensação Prejuízos) Ncz\$ 1.491.512

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:

Exercício de 1986 - período-base 1985 (Ncz\$ 119.589)

Exercício de 1988 - período-base 1987 (Ncz\$ 366.935)

LUCRO REAL APÓS COMPENSAÇÃO Ncz\$ 1.004.988

CÁLCULO FISCAL

Ncz\$ 1.491.512 : 10.9518 = 136.188,75 BTNF LUCRO REAL

136.188,75 BTNF 30% = 40.856,63 BTNF IRPJ

CÁLCULO CORRETO

1.004.988 : 10.9518 = 91.764,64 BTNF LUCRO REAL

91.,764,64 BTNF 30% = 27.529,39 BTNF IRPJ

Partindo desses cálculos, verifica-se que realmente na declaração de rendimentos do exercício de 1990, período-base de 1989, o contribuinte equivocou-se na quantificação do lucro real.

Ao invés de Ncz\$ 1.313.736,00, declarado, o valor correto seria de Ncz\$ 1.491.512,00, antes da compensação dos prejuízos, o que resultaria no imposto equivalente a 40.856,58 BTNF, exigido na Notificação do lançamento.

Contudo, se admitida a compensação dos prejuízos no exercício de 1990, conforme cálculos acima elaborados, o imposto devido corresponde a 27.529,39 BTNF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

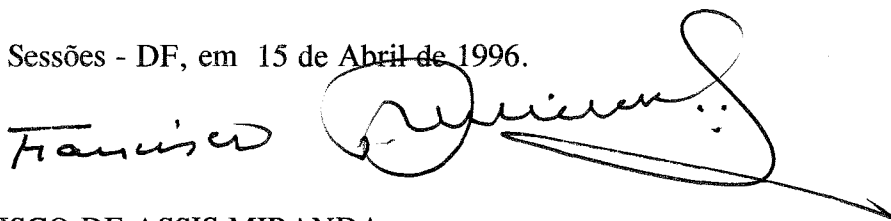
PROCESSO Nº : 10880/015.168/91-34

ACÓRDÃO Nº : 101-89.582

Assim entendido, as alegações da recorrente são procedentes, apenas, em parte.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para considerar que o imposto líquido a pagar no exercício de 1990, período-base de 1989, corresponde ao valor equivalente a 27.529,39 BTNF, e não a 40.856,58 BTNF, exigido na Notificação do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA